



MENSAGEM LEGISLATIVA N° 046, DE 03 DE JUNHO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador WAGNER TAVARES DA CUNHA
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis
Exmos. Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, que 'Institui o desconto de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de licença de operação de que trata o artigo 131, III, da Lei Complementar nº. 78/2017, e da outras providências."

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir desconto de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de operação requerida até 31 de dezembro de 2019, para o primeiro pedido da licença ambiental no município de Campo Novo do Parecis.

A matéria foi debatida em âmbito Municipal, nas reuniões da Conselho de Meio Ambiente, conforme Ata deliberativa anexa.

Cumpre informar, que fica plenamente atendido disposto do artigo 14, da LC 101/2000, conforme Impacto Orçamentário e Financeiro anexo.

Para tanto, considerando o interesse público demonstrado no presente Projeto de Lei, bem como elaborado em conformidade com a legislação vigente, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação, em regime de urgência simples.

Atenciosamente,

Rafael Machado
RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 04/06/2019 Hora: 13:37
Espécie: Correspondência Recebida Nº 5297/2019

Assunto: MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 046/ DE 03 DE JUNHO DE 2019

Av. Mato Grosso, 66-NET Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.camponovodoparecis.mt.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 002, DE 03 DE JUNHO DE 2019.

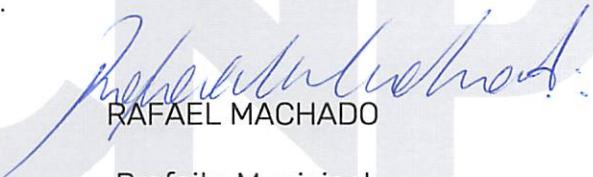
INSTITUI O DESCONTO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE A TAXA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 131, III, DA LEI COMPLEMENTAR N°. 78/2017, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As atividades e empreendimentos já em funcionamento até 31 de dezembro de 2018, devidamente comprovado mediante Cadastro Mobiliário Fiscal do Município, serão beneficiados com desconto de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de Licença de Operação requerida até 31 de dezembro de 2019, referente ao primeiro pedido da licença ambiental no município de Campo Novo do Parecis. Parágrafo único. O desconto poderá ser prorrogado por Decreto Executivo por até 30 (trinta) dias, conforme conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 03 dias do mês de junho de 2019.


RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumprase.


GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração


Lisandra Aguera Capel C.
Assessora Jurídica
Portaria N° 128/2019

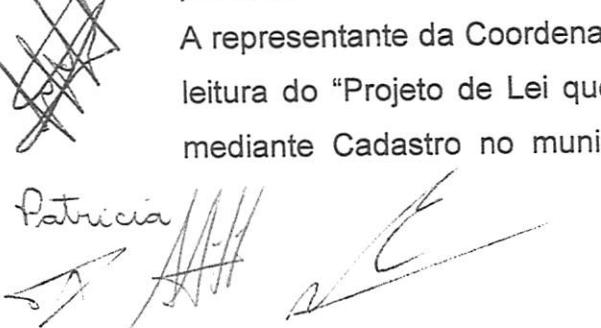


CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 07

Aos dois dias do mês de maio de dois mil e dezenove, (02/05/2019), às oito horas (08h00min), nas dependências da sala dos Conselhos, localizada na Avenida Mato Grosso, nº 206 NE, Bairro Centro, reuniu-se o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, em reunião ordinária, cujos membros foram nomeados por intermédio do Decreto Executivo nº 113, de 13 de setembro de 2017. A reunião foi presidida pela representante da Coordenadoria de Meio Ambiente, Patricia Thiemann, também presentes os membros nominados: Alexandre Marcelo Marchi – Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Dayana Luiza Schwerz – representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, Erasmo Carlos da Silva – representante do Lions Clube Internacional, Adriano Paz – Representante do Rotary Clube, Cidirlei Felipe – representante da Secretaria Municipal de Saúde, Juliano Olejas – representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Rosineia Heinzen Colombo – representante do Poder Legislativo Municipal. A reunião foi realizada com o seguinte objetivo: Discussão sobre “Projeto de Lei que institui o Licenciamento Ambiental Simplificado mediante Cadastro no município de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências”, bem como, “Projeto de Lei que institui o desconto de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de licença de operação de que trata o artigo 131, III, da Lei Complementar nº 078/2017, e dá outras providências”, e também “Projeto de Lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 078, de 24 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação do Código Municipal de Meio Ambiente de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências”.

A representante da Coordenadoria de Meio Ambiente, Patricia Thiemann, fez a leitura do “Projeto de Lei que institui o Licenciamento Ambiental Simplificado mediante Cadastro no município de Campo Novo do Parecis, e dá outras







providências", bem como, do Demonstrativo do Cálculo da Renúncia de Receita referente ao projeto citado. O Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade.

Após a leitura do segundo Projeto de Lei apresentado, "Projeto de Lei que institui o desconto de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de licença de operação de que trata o artigo 131, III, da Lei Complementar nº 078/2017, e dá outras providências", bem como, do Demonstrativo do Cálculo da Renúncia de Receita e também a explicação/demonstração dos cálculos das taxas ambientais já com o desconto de 20% (vinte por cento) na licença de operação referente ao projeto citado. O projeto de Lei foi aprovado por unanimidade.

Após a leitura e discussão do terceiro Projeto de Lei apresentado, "Projeto de Lei que institui o Licenciamento Ambiental Simplificado mediante Cadastro no município de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências", foi aprovado o que segue:

Art. 1º. O inciso IX, do art. 7º da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

"IX - a preservação, conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente, do cerrado e as demais formas de vegetação existente na bacia hidrográfica amazônica e sub-bacia hidrográfica do Rio Sangue no território municipal."

.....(NR)

Art. 2º. O art. 57 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 É vedado sob qualquer hipótese o sobrevôo de aeronaves de aviação agrícola delimitado por uma distância não inferior a 1.000 (mil) metros das construções, empreendimentos e habitações do perímetro urbano da cidade de Campo Novo do Parecis"

Art. 3º. O art. 67 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Patricia *Dayse*



“Art. .67

§ 1º No perímetro urbano, os depósitos de agrotóxicos deverão ser construídos de acordo com as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa e Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT;

§ 2º Os depósitos de agrotóxicos já instalados na data da publicação desta lei se adequarão às exigências estabelecidas no parágrafo anterior.”

.....(NR)

Art. 4º. O art. 88 da Lei Complementar nº 078/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 Serão definidos por legislação específicas os critérios de proteção das atividades e do patrimônio ambientais municipal abaixo relacionado:

- I - os rios;
- II - os córregos e lagos naturais;
- III - os ecossistemas no meio rural;
- IV - as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques, as praças já existentes e as criadas pelo Poder Público e por projetos de loteamento;
- V - a utilização do solo rural e urbano;
- VI - as áreas alagadiças;
- VII - a atividade industrial;
- VIII - a atividade agrícola;
- IX - a coleta e o destino final do lixo;
- X - o esgotamento sanitário e a drenagem;
- XI - a arborização urbana

.....(NR)

Art. 5º. O art. 93 da Lei Complementar nº 078/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Patricia
X/

X/ Dayse

✓
X/



“Art. . 93 As empresas siderúrgicas, de metalúrgicas e outras, à base ou que sua produção dependa de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, ou ainda a aquisição de terceiros devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

.....(NR)

Art. 6º. O § 2º do art. 131 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.131.....

“§ 2º Nas hipóteses em que o prazo de validade da Licença de Operação – LO seja igual ou superior a 02 (dois) anos, o empreendedor deverá recolher anualmente, 10% (dez por cento) do valor em UFCNP Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis da referida licença, a título de pagamento da comprovação de regularidade do empreendimento, através do relatório de Auto Monitoramento da atividade, devidamente assinada por profissional habilitado, e sua Anotação de Responsabilidade Técnica.”

.....(NR)

Art. 7º. O inciso § 6º, do art. 132 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132

“§ 6º No Licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - certidão administrativa fornecida pelo órgão competente.
- II - certidão administrativa fornecida pelo órgão competente ou escritura possessória lavrada em cartório reconhecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de regularização fundiária, junto ao órgão estadual ou federal.

Patricia *Dayse*



III - contrato particular entre as partes com assinatura dos confinantes.”

.....(NR)

Art. 8º. O art. 152 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.152. Os proprietários de imóveis que contenham arvores ou associações vegetais relevantes e que tenham reserva legal comprovada no Cadastro Ambiental Rural - CAR, poderão à título de estímulo e preservação, receber estímulo fiscal, na forma de lei específica”

.....(NR)

Art. 9º. O inciso VII, do art. 166 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. .166

“VII - descumprir, a empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.”

.....(NR)

Art. 10º. O art. 173 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.173 O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado ou engenheiro, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.”

.....(NR)

Art. 11º. O art. 177 da Lei Complementar nº 078/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.177 Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou Coordenador de Meio Ambiente caberá

Patrícia
Dayse

Flávia



recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação da decisão proferida, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.”

.....(NR)

Art. 12º. Ficam revogados o §6º do art. 55, §4º do art. 173 e § 1º do art. 176 da Lei Complementar nº 078/2017.

Encerrada a reunião às 11h00min, redigida por mim, Patricia Thiemann e assinada pelos membros presentes do Conselho.

Patricia Thiemann
Alexandru Mocel Morchi
Rosilene Beirros Colombo
Juliano Allegro
Erasmo Carlos da Silva
Gustavo Filho
Dayse L. Schulz



DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENÚNCIA
DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE
INSTITUI O DESCONTO DE 20% (VINTE POR CENTO)
SOBRE A TAXA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE QUE
TRATA O ARTIGO 131, III, DA LEI COMPLEMENTAR N°
078/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de instituição de desconto de 20% na taxa de Licença de Operação – LO, para atividades e empreendimentos já em funcionamento até 31/12/2018, referente ao primeiro pedido da licença ambiental no município de Campo Novo do Parecis.

O Impacto Orçamentário e Financeiro foi solicitado através do Memorando N°. 0104/2019 do dia 25/03/2019 proveniente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, recebido pela Coordenadoria Contábil no dia 26/03/2019.

Foi encaminhado com o Memorando N°. 0104/2019, simulação dos valores lançados com base na legislação atual, bem como com base na alteração proposta no projeto de lei objeto desse impacto, demonstrando assim a diferença de valores lançados e consequentemente o impacto financeiro da alteração

Com base nos números demonstrados, foi efetuado o levantamento do impacto Orçamentário e Financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

Lei nº 101/2000 - LRF.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de **natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias:

Impacto Orçamentário e Financeiro N° 007/2019 - Pág. 1/7



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (..)" **(grifamos)**

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, assim se pronunciou sobre esta questão.

IN TCE Nº 02, DE 17/02/2004

Art. 2º A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por **lei específica**, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ...

Art. 3º A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

I - o nome do órgão responsável pela sua gestão;

II - a finalidade do benefício criado;

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 007/2019 - Pág. 2/7



III – os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

IV- o prazo de duração dos benefícios;

V - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

VI - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VII - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

VIII – o atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, *caput* e incisos I ou II da Lei Complementar n.º 101/2000.

A Lei nº 1.949, de 03 de outubro de 2018 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, e dá outras providências, autoriza o poder executivo a despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme segue:

Lei nº 1.949, de 03 de outubro de 2018

Art. 21. Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

O TCE/MT aprovou ainda a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP que traz instruções sobre a matéria, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 007/2019 - Pág. 3/7



Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS. 1) A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras: a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88); b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, caput, da LRF); c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF). 2) Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, “b”, da CF/88. 3) Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 007/2019 - Pág. 4/7



Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia, o desconto de 20% na taxa de Licença de Operação – LO, para atividades e empreendimentos já em funcionamento até 31/12/2018, referente ao primeiro pedido da licença ambiental no município de Campo Novo do Parecis.

Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar:

- 1) Foi levantando pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, 02 (duas) simulações de lançamento, sendo uma com base na legislação atual e a outra com base na alteração proposta no projeto de lei objeto desse impacto, sendo evidenciado o impacto orçamentário líquido da proposta. Todavia foram corrigidos e atualizados pela Coordenadoria Contábil e Financeira, alguns valores;
- 2) O Impacto Orçamentário e Financeiro não foi considerado no Anexo de Metas Fiscais (previsto na LDO e alterado na LOA) da Lei Municipal nº 1.974, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 – LOA;
- 3) A Receita de “Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental” não foi prevista na Lei Municipal Nº. 1949/2018 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 – LDO, bem como na Lei Municipal nº 1.974, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 – LOA, sendo assim não afeta as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2019. Todavia respeitando o Princípio Contábil da Prudência, analisamos o impacto orçamentário e financeiro da proposta, nos moldes da Lei nº 101/2000 – LRF;
- 4) O Projeto de Lei em estudo concede desconto apenas no primeiro pedido. Porém, podemos ter solicitações em anos posteriores, haja vista que em exercícios anteriores o referido licenciamento era concedido pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com validade de 05 (cinco) anos, podendo esses estar vencendo em anos subsequentes ao de 2019.

 Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 007/2019 - Pág. 5/7 



Diante do exposto, foi calculado e computado impactos orçamentários e financeiros para o exercício de 2019 e os dois subsequentes;

- 5) O Impacto Orçamentário e Financeiro Nº. 006/2019, solicitado pelo Memorando Nº. 0104/2019 do dia 25/03/2019 proveniente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, utilizou e atualizou a margem de expansão da base tributária, nos termos do item 03 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP do TCE/MT, conforme quadro abaixo:

	2.019	2.020	2.021
Margem de Expansão	182.797,23	191.937,09	201.533,95
Margem de Expansão	182.797,23	191.937,09	201.533,95

Margem Consumida:

Lei Complementar Nº. 96/2018	77.345,63	81.212,91	85.273,56
Projeto de Lei em Discussão	1.895,96	1.990,76	2.090,30
Total	79.241,59	83.203,67	87.363,86
 Saldo	 103.555,64	 108.733,42	 114.170,09

- 6) Com base nas informações acima, foi apurado os seguintes valores:

	Prev. UFCNP:	5,38%	5,00%	5%
	2018	2019	2020	2021
REDUÇÃO VALOR LANÇADO	-	34.451,12	36.173,68	37.982,36

- 7) Sendo Aprovado e Sancionado o Projeto de Lei objeto desse Impacto, a margem de expansão da base tributária, nos termos do item 03 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP do TCE/MT, ficará da seguinte maneira:

[Signature] Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 007/2019 - Pág. 6/7

	2.019	2.020	2.021
Margem de Expansão	182.797,23	191.937,09	201.533,95
Margem de Expansão	182.797,23	191.937,09	201.533,95

Margem Consumida:

Lei Complementar Nº. 96/2018	77.345,63	81.212,91	85.273,56
Impacto Nº 006-2019	1.895,96	1.990,76	2.090,30
Projeto de Lei em Discussão	34.451,12	36.173,68	37.982,36
Total	113.692,71	119.377,35	125.346,22
Saldo	69.104,52	72.559,74	76.187,73

Diante do exposto, conclui-se que o impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei, será compensado pela Margem de Expansão Tributária.

Esclarecemos, por fim, que a renúncia proposta vai ser compensada através da margem de expansão da base tributária, não afetando assim, as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2019.

Campo Novo do Parecis/MT, 18 de Abril de 2019.


RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL


EMERSON DE LIMA MIRANDA
CONTADOR


JAIME LUIS OTT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 007/2019 - Pág. 7/7

CNP	Redução Tabela II	Total Desconto
MÍNIMO – BAIXO	LP: R\$ 142,36	
LP: 284,72	LO: R\$ 284,72 -20%: R\$ 227,77	Total: R\$ 427,08
LI: 1.138,88 – 15%: 968,04	Total: R\$ 1.395,12 - 56,95: R\$ 1338,17	
LO: 569,44		
Total : R\$ 1822,20		TOTAL: R\$ 56,95

ESTADO DE MATO GROSSO

MÍNIMO – BAIXO
LP:138,36
LI: 1.245,24 -15% : R\$ 1.058,45
LO: 138,36
Total : R\$ 1.335,17

CNP	Redução Tabela II	Desconto
MÍNIMO – MÉDIO	LP: R\$ 284,72	
LP: 569,44	LO:R\$ 284,72-20%:227,77	Total:R\$ 854,16
LI:1.423,60 – 15%: 1.210,06	Total: R\$ 1.779,50 - 56,95 :R\$ 1.722,55	
LO: 854,16		
Total : R\$ 2.633,66		Total: R\$ 56,95

ESTADO DE MATO GROSSO

MÍNIMO – MÉDIO
LP: 415,08
LI:1521,96 - 15%: R\$ 1.293,66
LO: 138,36
Total : R\$ 1.847,10

CNP	Redução Tabela II	Desconto
MÍNIMO – Alto	LP: R\$ 569,44	
LP: 854,16	LO: R\$ 284,72-20%:R\$ 227,77	Total: R\$ 1.138,88
LI: 1.708,32 – 15%: 1.452,07	Total: 2.306,23 - 56,95: R\$ 2.249,28	
LO: 1.138,88		
Total : R\$ 3.445,11		Total: R\$ 56,95

ESTADO DE MATO GROSSO

MÍNIMO – Alto
LP: 691,80
LI: 1.798,68 - 15%: R\$ 1.528,87
LO: 138,36
Total : R\$ 2.359,03

CNP	Redução Tabela II	Total Desconto
PEQUENO – BAIXO	R\$ 854,16	
LP: 1.138,88		
LI: 2.562,48 – 15%: 2.178,10		
LO: 1.423,60	R\$ 569,44-20%:455,55	
Total : R\$ 4.740,58	Total: 3.601,70-113,89:R\$ 3.487,81	Total: R\$ 1.138,30

ESTADO DE MATO GROSSO		
PEQUENO – BAIXO		
LP: 968,52		
LI: 3.320,64 - 15%: R\$ 2.822,54		
LO: 415,08		
Total : R\$ 4.206,14		Total:R\$ 113,89

CNP	Redução Tabela II	Total Desconto
PEQUENO – MÉDIO		
LP: 1.708,32		
LI: 4.270,80 – 15%: 3.630,18		
LO: 2.277,76	R\$: 569,44-20%: 455,55	Total: R\$ 2.038,32
Total : R\$ 7.616,26	Total: R\$ 5.577,94 -113,89: R\$ 5.691,83	Total: R\$ 113,89

ESTADO DE MATO GROSSO		
PEQUENO – MÉDIO		
LP: 1.708,32		
LI: 5.534,40 – 15%: R\$ 4.704,24		
LO: 415,08		
Total : R\$ 6.827,64		

CNP	Redução Tabela II	Total Aumento
PEQUENO – ALTO		
LP: 3.131,92		
LI: 7.402,72 – 15%: 6.292,31		
LO: 3.701,36 -20%: 2.961,08	R\$ 7.972,16	Total:R\$ 4.270,80
Total : R\$ 13.125,59	Total: R\$ 17.396,39 - R\$ 740,28: R\$ 16.656,11	DESCONTO: R\$ 740,28

ESTADO DE MATO GROSSO		
PEQUENO – ALTO		
LP: 4.012,44		
LI: 9.270,12 – 15%: 7.879,60		
LO: 13.282,56		
Total : R\$ 25.174,60		

CNP	Redução Tabela II	Total Desconto
MÉDIO – BAIXO		
LP: 4.555,52		
LI: 10.249,92 – 15%: 8.712,43		
LO: 5.124,96	R\$ 4.555,52-20%: R\$3.644,16	R\$ 569,44
Total : R\$ 18.392,91	Total: 17.823,47 - R\$ 911,33: R\$16.912,14	
		Desconto: R\$ 911,33

ESTADO DE MATO GROSSO

MÉDIO – BAIXO

LP: 5.949,48
LI: 13.144,20 – 15%: 11.172,57
LO: 1.798,68
Total : R\$ 18.920,73

CNP	Redução Tabela II	Total Desconto
MÉDIO – MÉDIO		
LP: 6.833,28		
LI: 14.520,72 – 15%: 12.342,61		
LO: 7.402,72 - 20%: R\$ 5.922,17		
Total : R\$ 26.578,61 -1480,55: R\$25.098,06		Desconto: R\$ 1.480,55

ESTADO DE MATO GROSSO

MÉDIO – MÉDIO

LP: 8.578,32
LI: 18.401,88 – 15%: 15.641,59
LO: 2.628,84
Total : R\$ 26.848,75

CNP	Redução Tabela II	Total Desconto
MÉDIO – ALTO		
LP: 10.819,36		
LI: 23.062,32 – 15%: 19.602,97		
LO: 11.388,80 -20%: R\$ 9.111,04		
Total : R\$ 41.811,13 - R\$ 2.277,76: R\$ 41.533,37		Desconto R\$ 2.277,76

ESTADO DE MATO GROSSO

MÉDIO – ALTO

LP: 13.836
LI: 29.055,60 – 15%: 24.697,26
LO: 4.289,16
Total : R\$ 42.822,42

CNP

GRANDE – BAIXO

LP: 13.951,28

LI: 29.326,16 – 15%: 24.927,23

LO: 14.520,72 - 20%: R\$ 11.616,57

Total : R\$ 53.399,23 - R\$ 2.904,15: R\$ 50.495,08

Desconto: R\$ 2.904,15

ESTADO DE MATO GROSSO

GRANDE – BAIXO

LP: 17.710,08

LI: 36.803,76 – 15%: 31.283,19

LO: 5.396,04

Total : R\$ 54.389,31

CNP

GRANDE – MÉDIO

LP: 15.374,88

LI: 32.173,36 – 15%: 27.347,35

LO: 15.944,32 - 20% : R\$ 12.755,45

Total : R\$ 58.666,55 - R\$ 3.188,87: R\$ 55.477,68

Desconto: R\$ 3.188,87

ESTADO DE MATO GROSSO

GRANDE – MÉDIO

LP: 19.508,87

LI: 40.539,48 – 15%: 34.458,55

LO: 5.949,48

Total : R\$ 59.916,90

CNP

GRANDE – ALTA

LP: 19.645,68

LI: 40.714,96 – 15%: 34.607,71

LO: 20.215,12 -20%: R\$ 16.172,09

Total : R\$ 74.464,41 -4.043,03: 70.421,38

Desconto: R\$ 4.043,03

ESTADO DE MATO GROSSO

GRANDE – ALTA

LP: 24.904,80

LI:51.054,84 – 15%: 43.396,61

LO: 7.471,44

Total : R\$ 75.772,85

CNP

EXCEPCIONAL- BAIXO

LP: 22.492,88

LI: 46.124,64 – 15%: 39.205,94

LO: 23.062,32 -20%: R\$ 18.449,85

Total : R\$ 84.761,14 - R\$ 4.612,47: R\$ 80.148,67

Desconto: R\$ 4.612,47

ESTADO DE MATO GROSSO

EXCEPCIONAL- BAIXO

LP: 28.363,80

LI: 58.111,20 – 15%: 49.394,52

LO: 8.578,32

Total : R\$ 86.336,64

CNP

EXCEPCIONAL- MÉDIO

LP: 27.902,56

LI: 57.228,72 – 15%: 48.644,41

LO: 28.472,00 - 20%: 22.777,60

Total : R\$ 105.018,97 - 5.694,40: R\$ 99.324,57

Desconto: 5.694,40

ESTADO DE MATO GROSSO

EXCEPCIONAL- MÉDIO

LP: 35.281,80

LI: 71.808,84 – 15%: 61.037,51

LO: 107.090,64

Total : R\$ 203.409,95

CNP

EXCEPCIONAL- ALTO

LC 78/2017

LP: 35.590,00

LI: 72.318,88 – 15%: 61.471,04

LO: 36.159,44 - 20%: 28927,55

Total : R\$ 133.220,48 - 7.231,88: R\$ 125.988,60

Desconto: R\$ 7.231,88

ESTADO DE MATO GROSSO

EXCEPCIONAL- ALTO

LP: 44.690,28

LI: 90.764,16 – 15%: 77.149,53

LO: 135.454,44

Total : 257.294,25

Total Desconto: 6.166,18

Total de Aumento: R\$ 4.270,80

Desconto: 33.483,35

Total: 39.649,53 - 4.270,80: R\$ 35.378,73